



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI Nº ____, DE 2022

Dispõe sobre prerrogativas dos Agentes de Segurança Socioeducativo do Estado do Tocantins.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Os Agentes de Segurança Socioeducativo, ativos e inativos, tem as seguintes prerrogativas, sem prejuízo de outras estabelecidas em lei:

I – Documento de identidade funcional com validade em todo território nacional e padronizado na forma da regulamentação federal;

II – Ser recolhido em prisão especial, à disposição da autoridade competente, até o trânsito em julgado de sentença condenatória e, em qualquer situação, separado dos demais presos;

III – Prioridade nos serviços de transporte, saúde e comunicação públicos e privados, quando em cumprimento de missão;

IV – Porte de arma de fogo de uso permitido e de uso restrito aos Agentes Socioeducativos.

§ 1º O porte de arma de fogo institucional ou particular é assegurado dentro dos limites do Estado do Tocantins, ressalvado o interior dos Centros de Atendimento Socioeducativo, exceto em situações devidamente regulamentadas e autorizadas.

§ 2º Para garantir o cumprimento do disposto no inciso IV deste artigo, as dependências físicas das Unidades do Sistema Socioeducativo deverão dispor de mecanismos que assegurem a guarda de arma de fogo.

Art. 2º São requisitos para o exercício do porte de arma de fogo:

I - Preencher os requisitos do art. 4o, incisos I, II, III, da Lei Federal no 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - Não estar em gozo de licença médica por doença que contraindique o porte de arma de fogo.

Art. 3º A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta Lei constará na Carteira de Identidade Funcional do Agente de Segurança Socioeducativo, a ser confeccionada pela instituição estadual competente, nos termos de regulamento próprio.

Parágrafo único. Em caso de proibição ou suspensão do porte de arma de fogo, nas hipóteses previstas neste diploma legal ou em outras normas que regulamentem a matéria, deverá ser emitida nova carteira funcional para o Agente de Segurança Socioeducativo, sem autorização do porte de arma de fogo.

Art. 4º O Agente de Segurança Socioeducativo que omitir ou fraudar qualquer documento ou situação que possa motivar a suspensão ou a proibição de seu porte de arma de fogo, além de ser responsabilizado penalmente, responderá administrativamente.

Art. 5º É obrigatório o porte, pelo Agente de Segurança Socioeducativo, do Certificado de Registro de Arma de Fogo atualizado e da Carteira de Identidade Funcional.

Art. 6º Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei Federal no 10.826, de 22 de dezembro de 2003, e demais normas que regulamentem a matéria.

Art. 7º Esta lei entrará em vigor 90 na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposição visa a atender a algumas peculiaridades da carreira dos agentes socioeducativos em relação aos demais integrantes do sistema de segurança pública estadual.

O inciso I, do artigo 1º, visa a padronizar uma forma de identificação, que possa oferecer aos integrantes da Seds uma carteira funcional que os identifique como servidores de carreira, com os seus deveres, mas também direitos e prerrogativas inerentes ao cargo.

O inciso II garante ao servidor a aplicação do princípio constitucional da presunção de inocência, tão propagada aos infratores da lei, mas negada aos servidores que combatem os infratores da lei. O direito a ser recolhido separadamente dos demais presos visa a garantir a segurança de servidores que é colocada em risco quando o servidor é preso sem que haja condenação transitada em julgado. Se os infratores da lei notadamente são colocados em celas especiais denominadas de “seguro”, nada mais justo que ao servidor da lei seja garantido a sua incolumidade física.

O inciso III garante ao cidadão detentor da prestação do serviço público a garantia de que o agente do estado terá prioridade em alguns serviços essenciais, quando em serviço ou em decorrência dele, para prestar um serviço com eficiência.

O inciso IV garante uma interpretação da Lei nº 10.826, de 2003, que em seu art. 6º garantiu o porte de arma para os “integrantes do quadro efetivo dos agentes e guardas prisionais”. Inequivocamente, os agentes socioeducativos pertencem à carreira de agentes. Os agentes são “gênero”, prisionais ou socioeducativos são “espécie”. Logo, a legislação federal já permitiu o porte de arma para esses integrantes da Secretaria de Defesa Social. A atual legislação visa tão somente a explicitar o que já está definido na

legislação federal. Ademais, esses servidores realizam a vigilância, a guarda, a custódia de menores em conflito com a lei, muitos deles reincidentes perigosos a colocar em risco a vida dos agentes socioeducativos.

Importante é ressaltar ainda que esta proposição visa a permitir o porte de arma (já permitido em legislação federal) em área externa ao exercício da profissão, fora do convívio interno com os adolescentes, justamente para evitar uma tentativa de subtração da arma por algum adolescente.

Urge esclarecer ainda que a legislação federal se refere somente aos que ingressam no sistema por meio de concurso público de provas ou provas e títulos.

A norma federal foi extremamente cautelosa, ao prever tal porte para os agentes socioeducativo que demonstrarem aptidões física, mental e psicológica para exercer as atribuições inerentes ao cargo e que demandem a arma como garantia de sua defesa pessoal.

Não há oposição de interesses, entre os direitos do adolescente em cumprimento de medida socioeducativa e a regulamentação do porte de arma de fogo para os agentes e sim subsidiaria a segurança, ora, em total situação de vulnerabilidade. A execução das medidas socioeducativas, enquanto tarefa do poder executivo – principalmente no nível dos estados e municípios tem conexão umbilical com o campo da segurança pública. Todavia, evidencia –se nas experiências nacionais que há diversidades de arranjos que vinculam as medidas socioeducativas ao campo da assistência social e da educação, entretanto a execução das medidas deve estar inserida principalmente no campo da segurança pública responsáveis pelo aparato de prevenção social. Posto que, não existe proteção integral sem segurança.

Por fim, destaco que outros Estados da Federação já aprovaram normas similares, como o Estado de Minas Gerais (Lei Estadual n. 1973/2015), Mato Grosso (Lei Estadual n. 10.939/2019), dentro outros Estados.

Portanto, tendo em vista o contexto social e profissional, em que está inserido o Agente de Segurança Socioeducativo é que se faz extremamente urgente e necessário a aprovação do presente Projeto de Lei, razões que submeto o presente projeto à apreciação do Parlamento e conto com as Vossas colaborações para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 21/06/2022

Elenil da Penha Alves de Brito
Deputado Estadual

